

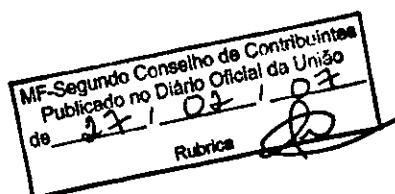


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

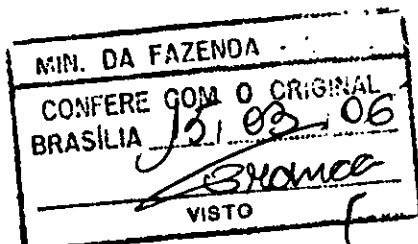
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10140.002440/2002-21
Recurso nº : 127.664
Acórdão nº : 204-00.712



Recorrente : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



PIS. PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002440/2002-21
Recurso nº : 127.664
Acórdão nº : 204-00.712

Recorrente : AGRÍCOLA PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do v. acórdão recorrido:

Agrícola Panorama Comércio e Representações Ltda., acima qualificada, apresentou expediente acostado às f. 01 a 09, juntamente com pedidos de restituição e compensação (f. 58, 60, 62 e 64), relativos a pagamentos de contribuição para o PIS.

2. Segundo a contribuinte, em síntese, os créditos tributários relativos ao período janeiro de 1991 a dezembro de 1994 foram apurados com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais. Dessa forma, para esse período voltou a ser aplicada a Lei Complementar n. 7/70. Requereu então a contribuinte a revisão dos débitos e a imputação dos pagamentos efetuados (normais e no processo de parcelamento n. 10140.002730/96-74) para o referido período e que o saldo remanescente fosse imputado aos débitos do período janeiro de 1995 a julho de 1996, objetos do referido processo de parcelamento. Quanto aos saldos que ainda sobejariam, R\$ 155.169,41 (alteração do valor da base de cálculo) e R\$ 71.814,16 (parcelas pagas no processo de parcelamento), pediu restituição e a correspondente compensação com débitos que identifica nos respectivos formulários. Como fundamento, apresenta a argumentação de que a base de cálculo da contribuição para o PIS, segundo o art. 6º da Lei Complementar n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao período de apuração. Trouxe documentos e vários demonstrativos relativos aos pagamentos, débitos, apuração e imputações (f. 11 a 231).

3. Por meio do Parecer n. 511/2002 da SAORT/DRF/CGE e seu respectivo Despacho Decisório (f. 233 a 236), o pedido foi indeferido sob o fundamento da decadência, relativamente aos pagamentos efetuados no período de 5 de abril de 1991 a 10 de novembro de 1994 e parte dos pagamentos relativos ao processo de parcelamento. E ainda que não tivesse havido a decadência, a solicitação seria indeferida, pelo fato de que a interpretação dada pela contribuinte ao disposto no art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 não é a correta. Tal dispositivo diria respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à base de cálculo. Ademais, o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS foi alterado por legislação superveniente (Lei n. 7.691/88), que determinava o recolhimento até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, fato que espanca qualquer dúvida sobre o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador porventura existente no texto do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70.

4. No mesmo Parecer, ainda, consta que houve várias alterações do referido prazo para recolhimento, não sendo nenhuma dessas Leis declaradas inconstitucionais, já que podem ser interpretadas conjuntamente com a Lei Complementar n. 7/70, restando claro que a base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês do fato gerador e seu prazo de recolhimento é aquele vigente à época da sua ocorrência.

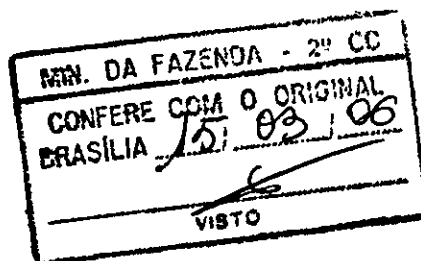
5. A contribuinte tomou ciência do referido Parecer em 7 de outubro de 2002 e, em 30 de outubro de 2002, protocolou a manifestação de inconformidade acostada às f. 239 a 248, alegando em síntese que:

5.1 – não foi apreciado o pedido de revisão de débitos;

1/04 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002440/2002-21
Recurso nº : 127.664
Acórdão nº : 204-00.712

5.2 – não houve decadência relativa ao pedido de restituição, uma vez que os débitos relativos aos mesmos períodos a que se referem os pagamentos (01/91 a 12/94) ainda não estão extintos;

5.2.1 – após consolidação de débitos, emitiu-se o respectivo “Demonstrativo de Consolidação de Tributo”, em 11 de dezembro de 1996, que é autêntico procedimento administrativo de lançamento, relativamente ao período de janeiro de 1991 a julho de 1996;

5.2.2 – se não existisse nenhum saldo devedor do período, quando da emissão do demonstrativo, ou, mesmo que existindo, este tivesse sido pago, aí sim se poderia falar em decurso de prazo;

5.2.3 – a extinção dos débitos do período janeiro de 1991 a dezembro de 1994 só ocorreria se fossem imputados os pagamentos das prestações do parcelamento, o que não ocorreu e, mesmo na hipótese de extinção, esta ocorreria paulatinamente a partir de 1997;

5.2.4 – existindo saldo devedor do processo de parcelamento (débitos de 01/91 a 07/96), não se pode falar em extinção dos créditos tributários não teria ocorrido a decadência;

5.2.5 – o prazo decadencial do PIS é de dez anos;

5.2.6 - o pedido de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, suspendendo todos os demais institutos, principalmente, o decurso de prazo;

5.3 – a interpretação dada ao art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 pela impugnante é literal e, dessa forma, os depósitos serão efetuados mensalmente, a partir de 1º de julho de 1971, tendo como base o faturamento do sexto mês anterior;

5.3.1 – dessa forma, a base de cálculo do depósito é o sexto mês anterior;

5.3.2 – a prevalecer o entendimento do Parecerista da SRF, de que o dispositivo cuida só de prazo de recolhimento, a Lei Complementar n. 7/70 estaria criando obrigação antes mesmo da sua vigência;

5.3.3 - o Parecerista faz confusão entre o fato gerador da obrigação tributária, sua base de cálculo e prazo para recolhimento;

5.3.4 – a legislação que alterou o prazo de recolhimento em nada altera o entendimento quanto à base de cálculo da contribuição, da qual se pede a revisão.

A DRJ em Campo Grande - MS indeferiu a solicitação em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/07/1996...

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO

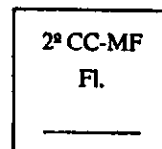
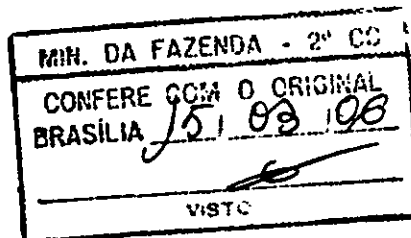
O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em cinco anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PRAZO DE PAGAMENTO.

1104 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.002440/2002-21
Recurso nº : 127.664
Acórdão nº : 204-00.712

O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não dispõe sobre a base de cálculo, mas sim sobre o prazo de pagamento.

Solicitação Indeferida.

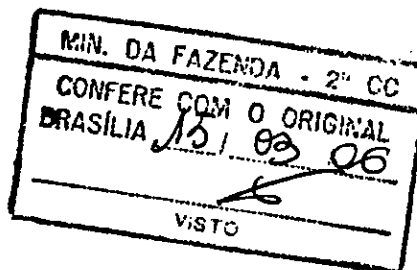
Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 263/269, no qual sustenta, em síntese, que: (a) a homologação das antecipações de pagamentos deu-se em 11 de dezembro de 1996, com o Termo de Auditoria nº 1.94.014100/000090, no qual se apurou saldos devedores objeto posteriormente de parcelamento, devendo, portanto, a contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito iniciar-se nessa data. Antes de tal data não existia nenhum crédito do PIS definitivamente extinto; e (b) a base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 07/70, ao contrário do que entendeu a DRJ, era o faturamento do sexto mês anterior – semestralidade da base de cálculo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002440/2002-21
Recurso nº : 127.664
Acórdão nº : 204-00.712



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O presente recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, em virtude do que dele conheço. Nada obstante, não merece ser provido.

Como exposto, trata os autos de pedido de restituição dos valores pagos indevidamente em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Para esta hipótese, já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuintes que, a despeito da data da extinção definitiva do tributo objeto do pedido de restituição, o prazo prescricional inicia-se da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal que conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, eis que proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade, *verbis*:

PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos *erga omnes*, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

PIS - COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido. (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, dj. 25/01/2005, negritamos)

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pedir restituição com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, decai com o decurso de cinco anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1985. Recurso negado. (Ac 201-77869, Rel. Cons. Antônio Mário de Abreu Pinto, d.j. 16/09/2004, negritamos)

PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo prescricional para a restituição de tributos considerados inconstitucionais tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame, no caso, a data da edição da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento (Ac. 202-15178, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d.j. 15/10/2003, negritamos)

Nessa passo, o prazo prescricional para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis, nasceu em 10 de outubro de 1995, com a publicação da resolução que extirpou do ordenamento jurídico a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/08
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10140.002440/2002-21
Recurso nº : 127.664
Acórdão nº : 204-00.712

norma declarada inconstitucional pelo Supremo, e encerrou-se, em 10/10/2000. Todavia, o presente pedido de restituição foi apresentado em 30/08/2002 (fl. 01).

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário, eis que o pedido de restituição em comento foi protocolizado após decorridos 5 (cinco) anos da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA